

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 155/78

INTERESSADO: VALMIR QUEIROZ MARIANO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 136 /78 - CESG - Aprov. em 22 / 2 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Valmir Queiroz Mariano, RG 8.789.630, casado, brasileiro, maior, residente e domiciliado na cidade de Sertãozinho, SP, solicita convalidação de atos escolares praticados no ensino de 2º grau por ter concluído o ensino de 1º grau posteriormente.

1.2.1 Concluiu, na Escola Profissional Ferroviária de Araguari, MG, curso de três séries, obtendo o certificado de aprendizagem de operador mecânico. Estudou com aproveitamento as seguintes matérias: Língua portuguesa, 3 séries; Matemática, 3 séries; Desenho, 3 séries; Tecnologia, 3 séries; Física Mecânica, 2 séries; Eletricidade, 1 série; Higiene, 1 série; Oficina, 3 séries (fls. 05 a 07).

1.2.2 Em 1972, eliminou, através de exames supletivos de 1º grau três disciplinas: Geografia, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica (fls. 06).

1.2.3 Em 1973, matriculou-se na 1ª série de 2º grau no Colégio Tecnológico da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, área de Eletrônica, tendo concluído, segundo afirmação a fls. 02, o dito curso em 1975.

1.2.4 A Escola não expediu o Certificado de Conclusão de 2º grau, diz o interessado no item 4 de fls. 02, alegando que seu curso de 1º grau não tinha validade conclusiva. Esta comunicação foi feita quando se encontrava no último semestre da 3ª série, razão pela qual o diretor permitiu a conclusão do curso.

1.2.5 Declara também o requerente, sem juntar documentos comprovante, que: "Dada a situação pouco clara, e após frustradas tentativas junto aos vários setores da Educação, resolveu realizar os exames supletivos nas disciplinas Matemática, Português, História, e O.S.P.B., tendo conseguido aprovação em todas as disciplinas no ano 1977 (segundo semestre), obtendo assim o Certificado de Conclusão do curso de 1º grau (documento incluso)."

1.2.6 Prestou exames vestibulares em janeiro de 1977, na Instituição Moura Lacerda, de Ribeirão Preto, tendo se classificado; mas não pôde se matricular por não ter o (certificado de Conclusão de 2º Grau ( fls. 15). Prestou exames vestibulares na mesma faculdade em 1978 (fls. 16).

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Consideramos que de fato a matrícula do interessado no 2º grau foi irregular, porque o curso de Operador Mecânico, feito em três séries, não era equivalente ao curso ginásial, por faltar uma série e os estudos de varias matérias exigidas nesse curso.

Tendo terminado o curso em 1965 e se matriculado no 2º grau em 1973, poderiam se aplicar ao caso do requerente os termos do artigo 51 da Lei 4.024/71, bem como da alteração desse artigo pelo Decreto Lei nº 937/69.

Em ambos os casos, os portadores do Certificado de Conclusão de Curso de Aprendizagem poderão matricular-se, pela Lei 4.024, "mediante exame de habilitação nos ginásios de ensino Técnico", e pelo Decreto Lei "nos estabelecimentos de ensino médio", em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido. Portanto, o máximo que poderia ser creditado ao aluno pelo curso de aprendizagem realizado, seria uma equivalência de estudos à 3ª série do antigo Curso Ginásial, com Processo de adaptação de várias disciplinas, ao freqüentar a 4ª série.

2.2 Quanto à convalidação dos atos escolares praticados no ensino de 2º grau, não temos objeção em reconhecê-la, desde que o interessado comprove ter concluído o ensino de 1º grau, através de exames supletivos, como ele afirma juntando apenas dois documentos, pelos quais pode-se averiguar que foi aprovado em três disciplinas e submetido a exame em três outras, pairando dúvidas sobre a realização do exame de Matemática.

2.3 Para não prejudicar o requerente, que prestou os exames vestibulares e foi classificado dois anos seguidos, acreditamos ter suficientes informações para emitir uma conclusão baseada em pronunciamentos de vários Pareceres deste Conselho em casos análogos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados no ensino de 2º grau, entre .. 1973 e 1976, no "Colégio Tecnológico da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, por Walmir Queiroz Mariano, desde que comproveter concluído o ensino de 1º grau.

CESG, em 22 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiro: LIONEL CORBEIL, JAIR DE MORAES NEVES, OSWALDO FRÓES, e RENATO ALBERTO T. DI DIO

Sala da CESG , em 22 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Vice  
Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente